

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/04/2011 às 18:33
Marcos Matr.: 47263

00009

Medida Provisória nº 528, de 2011.
EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Izalci)

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IV – para o ano-calendário de 2010:

.....

V – para o ano-calendário de 2011:

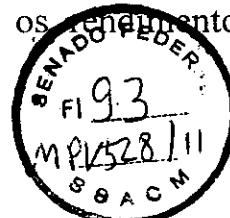
.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Parágrafo 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

Parágrafo 2º A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas



95B092F506

físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

.....

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

e) R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

Art. 3º Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

III – a quantia, por dependente, de:

.....

e) R\$ 157,47 (cento e cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2011; e

f) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior;

.....

VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

e) R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;



95B092F506



f) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

.....
"Art. 8º

II -

b)

.....
6. R\$ 2.958,23 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

7. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

c)

.....
5. R\$ 1.889,65 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sesenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011;

6. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

.....
"Art.10.....

V - R\$ 13.916,36 (treze mil novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do INPC divulgado pelo IBGE, no ano anterior, somado ao PIB do ano anterior.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido."

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como nas deduções que podem ser realizadas pelos contribuintes pessoas físicas. A correção anual se



95B092F506



faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação.

Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010, ciclo que se encerrou em 31 de dezembro do ano passado. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, existe uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela que era vigente no ano de 1995.

A presente emenda objetiva corrigir a tabela de imposto de renda, a partir de 2012, utilizando-se o mesmo índice adotado para a correção do salário mínimo pelo Congresso Nacional quando da aprovação da MP nº 516/2010, ou seja, o INPC divulgado pelo IBGE do ano anterior, somado ao PIB do ano anterior, o que permitirá repor parte das perdas provocadas pela inflação acumulada nos últimos anos e fazer justiça fiscal no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2011.

Dep. Izalci PR-DF

